



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 – Centro

Fone (82) 3641-1194

CNPJ 12.224.895/0001-27

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 14/2011, 23 de Agosto de 2011.

**DISPÕES SOBRE A AVERBAÇÃO DE
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO
DE SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS,
INATIVOS E PENSIONISTAS, DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, no Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Considerando a necessidade de adequar a legislação de consignação em folha de pagamento aos novos procedimentos.

Considerando a necessidade de oferecer nova regulamentação à averbação de consignação em folha de pagamento,

DECRETA:

Art. 1º. – Os pagamentos de pessoal da Administração Pública Municipal devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações em folha de pagamento.

Art. 2º. – As normas sobre averbação de consignação estabelecidas neste Decreto se destinam a garantir a observância dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e competitividade entre as entidades consignatórias., com vista à redução das custas cobradas pelas instituições financeiras conveniadas, devendo todos os atos que lhe são correlatos, ser processados com a necessária transparência tendo como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o servidor ou pensionista do Município de Delmiro Gouveia.

Art. 3º - Para fins deste Decreto, as consignações se classificam em:

I – Compulsória; e

II – Facultativas

§ 1º - Consignações compulsórias são decorrentes de imposição legal à decisão judicial, compreendendo:

I – Contribuição para o regime próprio da Previdência Municipal;

II – Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social;

III – Contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de servidores à disposição do Município;

IV – Pensões alimentícias;

V – Imposto de Renda de qualquer natureza;

VI – Restituições e indenizações ao Erário

§ 2º Consignações facultativas são as decorrentes de pagamento em favor de terceiros, à critério da administração, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

I – Contribuições sindicais e mensalidades instituídas para custeio de entidades de classes, associações, clubes e cooperativa de servidores;

II – Financiamento da casa própria;

III – Contribuição para assistência médica e odontológica;

IV – Amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco do Brasil;

VI – Descontos para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), decorrentes de aquisição de imóvel por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

§ 3º - Adotar-se-ão, para efeitos deste Decreto, as seguintes definições:

I – Consignados: Servidores Públicos do Município ativos, inativos e pensionistas;

II – Consignatários: destinatários dos créditos resultantes das consignações relacionadas no Art. 4º;

III – Consignante: o Poder Executivo Municipal;

IV – Margem Considerável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas.

Art. 4º - Somente poderão ser habilitadas como entidades consignatórias para ofertas das consignações facultativas:

I – Entidades sindicais e associações classistas representativas das categorias de servidores e empregados públicos municipais;

II – Agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamentos da casa própria;

III – Entidades federadas ou abertas, legalmente credenciadas, para operarem com planos de saúde para prestação de serviços de assistência médica e odontológica;

IV – Instituições financeiras;

V – Cooperativas de crédito;

§ único - Não serão admitidas como consignatórias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades relacionadas neste artigo.

Art. 5º - Para fins de operação com consignação em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I – Credenciamento da consignatória junto à Secretaria Municipal de Administração;

II – Celebração do Convênio;

III – Concessão à consignatória de código específico para cada tipo de operação.

Art. 6º Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 4º, deverão apresentar originais ou cópias autenticadas das seguintes documentações, inclusive quando do cadastramento:

I – Prova do registro, arquivamento ou inscrição na junta comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou em repartição competente do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da data de eleição e posse da diretoria e do termo de investidura dos representantes legais da Pessoa Jurídica;

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III – Alvará de Licença de Funcionamento atualizado com endereço completo;

IV – Certidão Negativa de Débito – CND, junto ao INSS e Certidão de Regularidade junto ao Fisco Previdenciário.

V – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

VII – Cópia autenticada do Registro Geral e do CPF dos representantes da entidade consignatória;

VIII – Autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal no caso das entidades elencadas nos incisos V e VI do Art. 4º.

Art. 7º A margem consignável corresponde a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais do consignado, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias referidas no § 1º do Art. 3º.

§ 1º Como margem para as consignações facultativas, a que se refere o caput deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operação de empréstimos ou financiamentos realizados por meio de cartão de crédito.

§ 2º A Administração Municipal não tem nenhuma co-responsabilidade à consignação em folha de pagamento por dívida ou obrigação de caráter pecuniário assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem mesmo nos casos de perda de emprego ou cargo, ou emprego ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal em decisão.

Art. 8º As instituições financeiras devem informar previamente a Secretaria Municipal de Finanças, a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelo servidor ou pensionista.

Art. 9º As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outros legalmente exigidos pelo Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

I – Valor total financiado;

II – Taxa efetiva mensal de anual de juros;

III – Todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidem sobre o valor financiado;

- IV – Valor, número e periodicidade das prestações;
- V – Soma total a pagar com o empréstimo;

§ 1º É vedada a consignação de operação referente:

I – a negociação de operações casadas;

II – o crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da que consta no contracheque ou de pagamento do servidor ou pensionista que deve ser conferido com o que estiver cadastrado no sistema de consignações;

§ 2º caberá exclusivamente à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Todas as taxas, tarifa, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridos na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 22 deste Decreto.

Art. 10 As consignações serão averbadas pelas consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

I – Seleção da espécie de consignação

II – Preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

III – Seleção da entidade consignatária;

IV – Efetuação da averbação;

§ 1º A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável, calculada na forma do caput do art. 7º.

§ 2º As averbações efetuadas entre os dias 1º e 20 de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas nos dias 21 a 31 ficarão para o mês seguinte.

Art. 11 A instituição financeira se obriga a liberar o valor contratado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a confirmação da averbação.

Art. 12 Fica estabelecido o prazo de 48(quarenta e oito) horas para a liberação da margem consignável, a contar da data e que o consignado efetuar a quitação de sua dívida, diretamente ou por intermédio de outra instituição financeira.

Art. 13 Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Município em favor das consignatárias.

Art. 14 As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Art. 15 É de 60 (sessenta) meses o prazo máximo de desconto em folha de pagamento das consignações relativas a amortização de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de créditos a que se refere o inciso IV do § 2º, do art. 3º.

Art. 16 As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – Por interesse público ou manifesta conveniência da Administração;

II – Por interesse da entidade consignatária mediante solicitação formal ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;

III – A pedido do consignado, mediante requerimento ao Secretário Municipal de Administração Recursos Humanos, acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária;

IV – Por decisão Judicial;

§ 1º caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos no inciso III deste artigo, a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço desconhecido ou recusa do seu recebimento.

Art. 17 A entidade signatária que averbar descontos indevidos em que, de alguma forma agir em prejuízo dos consignados, bem como transgredir as normas deste Decreto ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua senha máster ou código de desconto, sofrerá as seguintes penalidades cumulativamente:

I – Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II – Cancelamento dos códigos de descontos;

III – Inabilitação pelo prazo de 2 (dois) anos para atuar no sistema.

Art. 18 Compete ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, credenciar e revalidar o credenciamento de entidades consignatárias, aplicar sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, as entidades consignatárias deverão apresentar requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 19 O Secretário da Secretariio Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá, mediante Portaria, baixar normas complementares que venham a se tornar necessárias a correta aplicação deste Decreto.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Delmiro Gouveia, 23 de agosto de 2011.

LUIZ CARLOS COSTA
Prefeito

Delane Mauricio de A. Ramires Lima
OAB/AL - 9.168
Procurador Gera^l
Delmiro Gouveia - AL